



| LEI N° | FLS. | |
|--------|------|---|
| 6742 | 21 | C |

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 6.742

Projeto de Lei n° 124/2025 de autoria do Vereador Welderson Sidney da Silva Teixeira

Dispõe sobre a viabilização e entrega imediata de medicamentos para tratamento de síndromes gripais e COVID-19, nas unidades de urgência e emergência do Município de Volta Redonda durante o período de maio a setembro de cada ano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

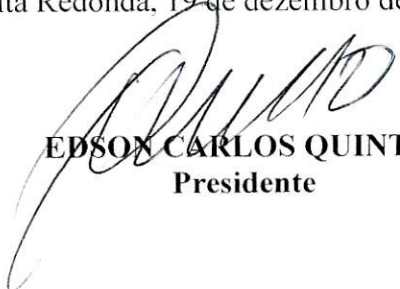
Art. 1º As unidades de urgência e emergência do Município de Volta Redonda, incluindo a UPA 24 horas e demais unidades em funcionamento, deverão disponibilizar e realizar a entrega imediata dos medicamentos prescritos para tratamento de síndromes gripais e COVID-19, logo após a consulta médica, durante o período compreendido entre os meses de maio a setembro de cada ano.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por garantir o abastecimento adequado dessas unidades, com medicamentos definidos conforme os protocolos do Ministério da Saúde e da ANVISA.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 2025.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente



22 de janeiro de 2026 - Edição Nº 2281

se necessário, nos termos da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 2025.
EDSON CARLOS QUINTO
 Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.742

Projeto de Lei nº 124/2025 de autoria do Vereador Welderson Sidney da Silva Teixeira

Dispõe sobre a viabilização e entrega imediata de medicamentos para tratamento de síndromes gripais e COVID-19, nas unidades de urgência e emergência do Município de Volta Redonda durante o período de maio a setembro de cada ano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de urgência e emergência do Município de Volta Redonda, incluindo a UPA 24 horas e demais unidades em funcionamento, deverão disponibilizar e realizar a entrega imediata dos medicamentos prescritos para tratamento de síndromes gripais e COVID-19, logo após a consulta médica, durante o período compreendido entre os meses de maio a setembro de cada ano.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por garantir o abastecimento adequado dessas unidades, com medicamentos definidos conforme os protocolos do Ministério da Saúde e da ANVISA.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 2025.
EDSON CARLOS QUINTO
 Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.743

Projeto de Lei nº 128/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Institui a Política Municipal de Promoção e Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública no Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Volta Redonda, a Política Municipal de Promoção e Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública, com o objetivo de desenvolver ações intersetoriais, preventivas e terapêuticas voltadas à saúde mental, ao bem-estar psicológico e à qualidade de vida dos servidores da segurança pública que atuam no território Municipal.

Art. 2º São destinatários desta política os seguintes profissionais, ativos ou em atividade no território de Volta Redonda:

I – Servidores da Guarda Municipal de Volta Redonda;

II – Policiais Militares e Policiais Civis lotados no Município;

III – Bombeiros Militares lotados no Município;

IV – Agentes da Polícia Penal Estadual em exercício na cidade;

V – Agentes da Defesa Civil Municipal e Estadual atuantes no Município;

VI – Demais profissionais vinculados à segurança pública e que atuem no exercício da função no Município.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Promoção e Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública.

I – Garantia de acesso amplo, contínuo, gratuito e sigiloso ao atendimento psicológico, psicossocial e psiquiátrico;

II – Promoção de ações preventivas e educativas sobre saúde mental, autocuidado, esgotamento profissional (burnout), prevenção ao suicídio e enfrentamento ao estresse ocupacional;

III – Implantação de protocolos permanentes de escuta ativa, acolhimento e orientação psicológica dentro das corporações, com participação de profissionais especializados;

IV – Criação de programas de capacitação emocional e formação continuada para os servidores e lideranças;

V – Estabelecimento de fluxo de atendimento intersetorial entre as Secretarias Municipais de Saúde, Segurança Pública, Administração e Assistência Social;

VI – Estimulo a colaboração com instituições públicas e privadas, inclusive universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil;

VII – Garantia da confidencialidade e do respeito à dignidade dos profissionais atendidos vedada qualquer forma de discriminação ou retaliação.

Art. 4º Para a execução desta política, poderão ser instituídos, por ato do executivo:

I – Centros de Apoio Psicossocial ao Servidor da Segurança Pública (CAPSSP), vinculados à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria de Ordem Pública;

II – Grupos multidisciplinares itinerantes com atuação nas unidades operacionais;

III – Canal de escuta e acolhimento psicológico remoto, com sigilo garantido.

Art. 5º A política instituída por esta Lei será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Ordem Pública, podendo envolver outros órgãos conforme necessidade da execução.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 2025.
EDSON CARLOS QUINTO
 Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.744

Projeto de Lei nº 179/2025 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Reconhece e integra o conjunto Volta Grande IV ao perímetro urbano como bairro regular do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido e integrado ao perímetro urbano do Município de Volta Redonda, na condição de bairro regular, o conjunto habitacional atualmente denominado Conjunto Volta Grande IV.

Art. 2º O Bairro Volta Grande IV compreende a área geográfica delimitada:

I – Ao norte, pelo Rio Paraíba do Sul;

II – Ao sul, pela Avenida Mil e Vinte e Um;

III – A leste, pelas áreas industriais e de mineração;

IV – A oeste, pela Avenida Beira Rio.

Art. 3º O referido bairro deixa de ter o enquadramento jurídico de "condomínio horizontal" estabelecido pelos Decretos Municipais nº 8.320/1998 e nº 9.084/2001, passando a ser considerado área pública urbana de uso comum, com as mesmas prerrogativas e direitos dos demais bairros do Município.

Art. 4º A partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo deverá incluir o bairro em seus programas e rotinas de manutenção e prestação de serviços públicos, tais como: